SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-016724/989/25**
REPRESENTANTE:	Paulo César de Oliveira
REPRESENTADA:	Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo
ASSUNTO:	**Representação** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 033/2025
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO:	UR-04 Marília
ADVOGADO:	Juliano Quito Ferreira (OAB/SP 236.399)

==========

PROCESSO:	**TC-020917/989/25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo
RESPONSÁVEL:	Luiz Felipe de Castro Tavares – Prefeito Municipal
CONTRATADA:	Junior César Quideroli Ltda.
RESPONSÁVEL:	Junior César Quideroli - Proprietário
EM EXAME:	**Licitação: Pregão Eletrônico nº 033/2025 e Contrato nº 073/2025, assinado em 11/09/2025**
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de realização de arrastão da dengue, incluindo a limpeza de quintais das residências, estabelecimentos comerciais e espaços públicos localizados no município de São Pedro do Turvo, conforme melhor especificado no Termo de Referência
EXERCÍCIO:	2025
VALOR:	R$ 55.500,00
INSTRUÇÃO:	UR-04 Marília
ADVOGADO:	Juliano Quito Ferreira (OAB/SP 236.399) / Antonio Flavio Rodrigues Junior (OAB/SP 440.288)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TJJ9-K65I-7LPL-6SB3

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por Paulo Cesar de Oliveira, representante da empresa PC de Oliveira Serviços Combinados Ltda., comunicando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 33/2025.

Também em exame a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 033/2025 e o Contrato nº 073/2025, assinado em 11/09/2025, firmado pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo com Junior César Quideroli Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de realização de arrastão de limpeza, incluindo a limpeza de quintais das residências, estabelecimentos comerciais e espaços públicos localizadas no Município de São Pedro do Turvo.

Em linhas gerais, o representante alega habilitação indevida por ter apresentado Certidão Negativa de Falência e concordata com expedição em 25 de março 2025 sem que houvesse abertura de diligência a fim de sanar a irregularidade.

Ao analisar **a representação**, a Auditoria manifestou-se pela procedência dos questionamentos

Entendeu, ainda, que os apontamentos de irregularidades. resumidamente, abaixo listados, comprometem o **procedimento licitatório e a ata de registro de preços** examinados:

a) Existência de Representação, com conclusão pela procedência (Item A);

b) Não comprovação de que houve disponibilização da versão física do edital (item A.2);

c) Não comprovação da divulgação do orçamento estimativo ou justificativa a respeito (item A.2);

d) Incongruência no edital, ao mencionar "ata de registro de preços", mas prever efetivamente a assinatura de "contrato" (item A.2);

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TJJ9-K65I-7LPL-6SB3

e) Indevida vedação à participação de empresas em recuperação judicial (item A.3);

f) Exigência de firma reconhecida nos mandatos para operadores das empresas licitantes, contrariando jurisprudência desta Corte de Contas e a previsão da NLCC sobre a excepcionalidade da medida (Item A.3);

g) Exigência indevida de comprovação técnica-operacional em serviços comuns, contrariando tendência de jurisprudência deste Tribunal (item A.3);

h) Exigência dos documentos dos sócios desborda da previsão do art. 66 da NLLC (item A.3);

i) Infringência a princípios licitatórios verificados em especial o da competitividade, rigorismo formal moderado e busca da proposta mais vantajosa, tendo em vista não ter sido dada oportunidade de apresente de certidão atualizada referente a falência (na mesma ocasião em que se solicitou outra complementação) (Item A.4);

j) Os orçamentos prévios não apresentaram composição de preços unitários para sua formação, o que prejudica a aferição de sua compatibilidade com os preços praticados no mercado (item A.5).

Oportunizado o contraditório, a Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo apresentou suas justificativas.

Em síntese, sustentou que a representante busca invocar o princípio do formalismo moderado como fundamento para afastar requisito técnico obrigatório, pretensão que não encontra amparo no ordenamento jurídico. Argumentou que a aceitação de documento essencial à habilitação — destinado a comprovar a saúde financeira da empresa para a execução de serviço público essencial de combate à dengue — com prazo de validade manifestamente expirado afrontaria os princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório. Tal conduta implicaria conferir tratamento privilegiado à licitante que descumpriu as exigências editalícias, em prejuízo das demais

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TJJ9-K65I-7LPL-6SB3

participantes que observaram, tempestivamente, todas as condições de habilitação.

No tocante aos demais apontamentos de natureza editalícia e procedimental, o Município esclareceu que, embora reconheça o rigor técnico das observações formuladas por esta Egrégia Corte — as quais servirão de parâmetro para o aperfeiçoamento dos futuros certames —, nenhuma das impropriedades apontadas comprometeu a legalidade do procedimento licitatório ou restringiu sua competitividade. Como elemento corroborador dessa conclusão, destacou que não houve qualquer impugnação ao edital por parte de potenciais licitantes ou da sociedade civil relativamente aos aspectos questionados, tais como a disponibilização física dos documentos, o orçamento estimativo, incongruências terminológicas e exigências de habilitação.

Acrescentou que, embora a Auditoria tenha identificado a ausência da composição analítica de alguns custos unitários, o orçamento estimativo refletiu adequadamente os preços praticados no mercado regional.

Quanto à celebração de contrato no âmbito da Ata de Registro de Preços, asseverou inexistir qualquer ilegalidade, sobretudo porque a minuta contratual integrava os anexos do edital.

No que se refere à exigência de reconhecimento de firma e à apresentação de documentos dos sócios, argumentou que, embora tais exigências tenham sido mitigadas pela jurisprudência e pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram adotadas pela equipe de apoio em observância ao princípio da cautela administrativa, sem que qualquer licitante tenha sido inabilitado ou sofrido prejuízo em razão de sua aplicação.

Por fim, defendeu que a vedação à participação de empresas em recuperação judicial, bem como as exigências de qualificação técnico-operacional, teve como único propósito resguardar o interesse público, assegurando a adequada execução de serviço essencial e emergencial de saúde pública destinado ao combate à dengue.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TJJ9-K65I-7LPL-6SB3

O d. Ministério Público de Contas teve vista regimental dos autos, restituindo-os para prosseguimento sem manifestação específica, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014.

É o relatório.

DECISÃO

A representação deve ser julgada improcedente.

Com efeito, a inabilitação da representante decorreu de sua própria desídia. O item 9.5.1 do edital estabeleceu, de forma clara e objetiva, que, para fins de qualificação econômico-financeira, a licitante deveria apresentar certidão de falência válida, considerando-se o prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão quando o próprio documento não previsse período de validade[1].

Assim, bastava que a licitante observasse a vigência de sua documentação na data da apresentação das propostas para evitar a sua inabilitação.

Ainda que a Administração promovesse diligência com fundamento no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021[2], tal providência não teria o

[1] 9.5 - Qualificação Econômico-Financeira: 9.5.1 - Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II); (Caso não conste na Certidão o prazo de validade da mesma, será considerado o prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua emissão).

[2] Art. 64. **Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição** ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos **já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha **expirado após** a data de recebimento das propostas. (g.n)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TJJ9-K65I-7LPL-6SB3

condão de sanar a irregularidade constatada. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a substituição de documentos de habilitação, admitindo apenas a complementação de informações relativas a documentos já apresentados ou a atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, hipótese que manifestamente não se verifica nos presentes autos.

No mais, as críticas formuladas pela Fiscalização acerca do procedimento licitatório podem ser relevadas. Assim concluo porque as impropriedades constatadas revestem-se de natureza eminentemente formal, sem comprometimento do princípio da isonomia ou da competitividade do certame, tampouco ocasionaram obstáculos à formulação das propostas. Ademais, não há notícia de impugnações ao edital por potenciais interessados.

Acresce que se trata de licitação de pequeno vulto, não tendo sido constatada hipótese de sobrepreço.

Em conclusão, acolho as justificativas apresentadas, por reputá-las suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação, bem como **JULGO REGULARES** a licitação e o contrato em exame, excetuando-se eventuais atos pendentes de exame e/ou decisão por esta Corte.

Não obstante, **RECOMENDO** à Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo que adote as medidas necessárias para evitar a reincidência das falhas apontadas pela Auditoria em futuras licitações, sob pena de comprometimento da regularidade da matéria e de aplicação das sanções legais cabíveis aos responsáveis.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TJJ9-K65I-7LPL-6SB3

a) Oficiar à peticionária da representação, enviando-lhe cópia desta decisão;

b) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 7 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TJJ9-K65I-7LPL-6SB3